



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 199/2024

Processo Administrativo 0010630-51.2024.4.05.7000.

Pedido de Autorização de Despesa - PAD 311/2024. Contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. Inscrição de servidores no evento “38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, em João Pessoa/PB.
2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.
3. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei 14.133/2021.

1. Relatório.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD 311/2024 (doc. 4564591), cujo objeto consiste na inscrição dos servidores do TRF5 Fedra Teixeira Gonçalves Simões de Lyra - mat. 5589, Roberto Gondim Aroucha - mat. 5506 e Camila Karen de Oliveira Barbosa - mat. 5749, no evento “38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, em João Pessoa/PB, no período de 08 a 10 de outubro de 2024 e carga horária total de 30 h.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de Participação em Evento de Capacitação (doc. 4550888);
2. Folder do evento (doc. 4551043)
3. Proposta de inscrição para 03 participantes (doc. 4558491);
4. Notas de Empenho (docs. 4558498, 4558502 e 4558508);
5. Termo de Compromisso, em conformidade com a Instrução Normativa DG 1/2015 (doc. 4551123);
6. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano justificando a escolha da empresa, bem como a participação dos servidores no evento (doc. 4559536);

7. Projeto básico (doc. 4559539);
8. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 311/2024 (doc. 4564591);
9. Solicitação de Empenho (doc. 4563674);
10. Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, demonstrando a Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal: Receita Federal e PGFN com validade até 18/12/2024; Trabalhista, válida até 07/12/2024; e Certificado de Regularidade do FGTS, com validade até 11/10/2024 (docs. 4551066 e 4551095);
11. Informação da Divisão de Programação Orçamentária asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4565396);
12. Informação que os PDM/CATSER declarados no PAD 311/2024 foram anotados na planilha de controle de fracionamento de despesa do exercício de 2024 (doc. 4565436).

É o relatório.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 14.133/2021

2.1. Instrução Normativa Seges 05/2017 (alterada pela IN 49, de 30 de junho de 2020). Estudo Preliminar e Projeto Básico da contratação

A Instrução Normativa 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto 2.271/97 foi revogado pelo Decreto 9.507/2018, entretanto, a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto 9.507/2018, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O art. 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares e o Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, ao passo que o art. 7º da Instrução Normativa 40/2020 determina o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, analisando a Solicitação juntada aos autos pela unidade técnica requisitante - que é o Estudo Preliminar desta contratação - vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos exigidos pelo art. 7º da referida Instrução Normativa.

O Projeto Básico apresentado, por sua vez, preencheu os requisitos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa 05/2017 naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desta forma, cumpre ressaltar que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei 14.133/2021.

In casu, impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea ‘f’, da Lei 14.133/2021, por se tratar de inscrição de servidores em treinamento. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros

específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.3. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina.

Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União :

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública -, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei 8.666/1993, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei

faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha 'f' do inciso III do artigo 74 da Lei 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo na orientação sumular 39 do Tribunal de Contas da União, que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei 8.666/1993.

Demais disso, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

2.4. Inscrição dos servidores no evento “38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”. Justificativa.

No caso trazido à apreciação, a Assessoria Jurídica apresentou a seguinte justificativa para a participação dos servidores no evento em questão (doc. 4550888):

“O 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo será um relevante evento que irá proporcionar uma visão abrangente no âmbito do Direito Administrativo e agregar valiosos conhecimentos para a eficiente análise jurídica das contratações a serem realizadas por este Tribunal.

O corpo de palestrantes do Congresso Brasileiro de Direito Administrativo é composto por renomados professores e professoras, amplamente reconhecidos em suas respectivas áreas. Muitos deles são autores de obras que se tornaram referências para os operadores do Direito Brasileiro.

A diversidade na programação inclui a participação de juristas provenientes de diversos estados da Federação, alguns Ministros do

TCU, STJ e STF, além de outras autoridades públicas. Esses especialistas não só apresentam sólidos conhecimentos teóricos, mas também oferecem uma valiosa experiência prática no trato com a Administração Pública e o Direito Administrativo”.

Tratando-se de trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inc. III, do art. 74, da Lei 14.133/2021.

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefícios não apenas àqueles servidores, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que poderá contar com profissionais atualizados para uma eficiente análise jurídica das contratações a serem realizadas por este Tribunal.

2.5. Da notória especialização, justificativa de preços e disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021:

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na presente hipótese, a notória especialização do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA se verifica pela informação prestada pelo DDH, no sentido de que o referido instituto “*tem prestado serviços em capacitação e treinamento a este Tribunal sempre de maneira satisfatória, sem nenhum ato que a desabone e ainda consta que preza de bom nome no mercado especializado*” (doc. 4559536).

No que concerne à justificativa de preço, deve-se destacar as notas de empenho juntadas aos autos, as quais demonstram que o valor da inscrição está em conformidade com os valores para participação cobrados a outros órgãos. Restou afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4565396).

2.6. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram juntadas aos autos Certidões que demonstram a situação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei 14.133/2021.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do

preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/2021, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.7. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

É de se ressaltar que a Lei 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 deste dispositivo exigir que o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a sua Resolução 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.8. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95, inc. I, da Lei 14.133/2021.

O inciso I do artigo 95 da Lei 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à inscrição dos servidores do TRF5 Fedra Teixeira Gonçalves Simões de Lyra - mat. 5589, Roberto Gondim Aroucha - mat. 5506 e Camila Karen de Oliveira Barbosa - mat. 5749, no evento “38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, em conformidade com as estipulações contidas no PAD 311/2024, e com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 19 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE JORGE DA COSTA LIMA**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 20/09/2024, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **AILSON FRANCISCO ROLIM**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 20/09/2024, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE ARAÚJO FERREIRA GOMES**, **Residente Jurídico**, em 20/09/2024, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 20/09/2024, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4567940** e o código CRC **9D700745**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo 0010630-51.2024.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer 199/2024 da Assessoria Jurídica e autorizo:

(i) a inscrição dos servidores do TRF5 Fedra Teixeira Gonçalves Simões de Lyra - mat. 5589, Roberto Gondim Aroucha - mat. 5506 e Camila Karen de Oliveira Barbosa - mat. 5749, no evento “38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, em conformidade com as estipulações contidas no PAD 311/2024, e com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei 14.133/2021.

(ii) a emissão de nota de empenho em favor da empresa contratada.

À Diretoria Administrativa para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 20/09/2024, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4571178** e o código CRC **17D30EE0**.